

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIA EUGÊNIA PANOZZO SURDO**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
NOS CASOS DE LINCHAMENTO VIRTUAL**

**PORTO ALEGRE**

**2021**

MARIA EUGÊNIA PANOZZO SURDO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
NOS CASOS DE LINCHAMENTO VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado do curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Tula Wesendonck

PORTO ALEGRE

2021

MARIA EUGÊNIA PANOZZO SURDO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
NOS CASOS DE LINCHAMENTO VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado do curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Tula Wesendonck

(Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Gabriel de Freitas Melro Magadan

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Carolina e Marco Antônio, por terem sido incansáveis no esforço de me proporcionar as melhores oportunidades, me conduzindo, com amor e compreensão, até esta etapa final da graduação em Direito.

Agradeço à minha avó, Dolores, por ter me oferecido um lar no Rio Grande do Sul, sem o qual não teria sido possível frequentar esta Instituição de Ensino.

Agradeço, ainda, aos professores que tive ao longo de toda a vida, principalmente à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck, que, na condição de orientadora na elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, guiou o meu aprendizado. Ademais, foram sempre proveitosas as lições das reuniões do Grupo de Estudos de Responsabilidade Civil (GERC), conduzidas pela mesma Prof.<sup>a</sup>.

Também registro especial agradecimento ao Prof. Dr. Marco Fridolin Sommer Santos, que, quando mais precisei, me incentivou a continuar os estudos no curso de Direito. Além disso, devo agradecer por todo o auxílio no processo que me levou à Università degli Studi di Perugia.

Por fim, agradeço aos demais familiares e aos amigos que fiz nesses anos todos. Sua companhia serviu de combustível para suportar a saudade de casa.

*" A honra é, objetivamente, a opinião dos outros acerca do nosso valor, e, subjetivamente, o nosso medo dessa opinião."*

*(Arthur Schopenhauer)*

## RESUMO

Fenômeno cada vez mais frequente nas plataformas que constituem a Internet colaborativa, marcada pela maior interação por parte do usuário, é o chamado linchamento virtual, em que a massa de usuários nas redes sociais dissemina mensagens hostis contra um indivíduo, a quem se imputa um comportamento inadequado, uma conduta reprovável ou até mesmo a prática de um crime. Compreendendo que a prática do linchamento virtual acaba por violar os direitos da personalidade dos linchados, o trabalho pretende verificar os meios possíveis para a realização da tutela da personalidade das vítimas de linchamento virtual, sem, contudo, ignorar que a liberdade de expressão constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a partir de uma abordagem dedutiva, adotando-se como metodologia a revisão bibliográfica. Concluiu-se, em síntese, que, a solução para os conflitos envolvendo casos de linchamento virtual deve ser alcançada por meio da técnica da ponderação ou sopesamento de princípios.

**Palavras-chave:** Linchamento virtual. Direito civil-constitucional. Liberdade de Expressão. Direitos da Personalidade.

## ABSTRACT

An increasingly frequent phenomenon on the platforms that makes up the collaborative Internet, marked by greater interaction by the user, is the so-called virtual lynching, in which the mass of users on social networks disseminates hostile messages against a person who is accused of inappropriate behaviour, objectionable conduct or even the commission of a crime. Understanding that the practice of virtual lynching ends up violating the personality rights of lynched people, the present work intends to verify the possible means for carrying out the protection of the personality of virtual lynching victims, without, however, ignoring that freedom of expression constitutes the basic principle of the Democratic State of Law, from a deductive approach, adopting as methodology the bibliographic review. In summary, it was concluded that the solution to conflicts involving cases of virtual lynching must be achieved through the weight formula for weighing and balancing principles.

**Keywords:** Virtual lynching. Civil-Constitutional Law. Freedom of expression. Personality rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
MCI	Marco Civil da Internet
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
URL	<i>Universal Resource Locator</i>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PRIMEIRA PARTE: “APRESENTANDO O LINCHAMENTO VIRTUAL COMO UM PROBLEMA DO DIREITO”</b> .....	<b>11</b>
2.1	COMPREENDENDO O FENÔMENO DO LINCHAMENTO VIRTUAL .....	12
2.1.1	<b>Linchamentos virtuais: fúria coletiva nas redes</b> .....	<b>14</b>
2.1.2	<b>Casos de linchamento virtual que ganharam grande repercussão</b> .....	<b>16</b>
2.2	EMBATES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NAS REDES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DE LINCHAMENTO VIRTUAL .....	19
2.2.1	<b>A violação dos direitos da personalidade das vítimas como consequência do linchamento virtual</b> .....	<b>20</b>
2.2.2	<b>A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988</b> .....	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>SEGUNDA PARTE: “CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES”</b> .....	<b>28</b>
3.1	A REMOÇÃO DE CONTEÚDO NO MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	28
3.1.1	<b>A Remoção de Conteúdo no Marco Civil da Internet e a Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</b> .....	<b>31</b>
3.1.2	<b>Direito ao Esquecimento</b> .....	<b>38</b>
3.2	PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO AOS CASOS DE LINCHAMENTO VIRTUAL .....	44
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Internet e a disseminação dos *smartphones*, a cada dia surgem novas aplicações, que tornam a vida sempre mais informatizada. Acompanhando essas tendências, também o comportamento humano se molda à vida nas redes e as chamadas "etiquetas virtuais" guiam nossas interações *online*.

Fenômeno cada vez mais frequente nas plataformas que constituem a *web 2.0*, ou *web* colaborativa, marcada pela maior interação por parte do usuário, é o chamado linchamento virtual, em que a massa de usuários nas redes sociais dissemina mensagens hostis contra um indivíduo, a quem se imputa um comportamento inadequado, uma conduta reprovável ou até mesmo a prática de um crime.

Mais do que provocar o exílio nas redes, na concepção a ser defendida, tais ataques também acabam por violar os direitos da personalidade das vítimas, à medida em que estas ficam expostas a consequências também no "mundo real", como ameaças, agressões físicas, o desenvolvimento de problemas psicológicos, a perda de oportunidades e a destruição da relação com amigos e familiares.

Por outro lado, a defesa dos direitos dos linchados encontra obstáculos na necessidade de garantir a liberdade de expressão dos usuários da Internet, fortemente tutelada pela L. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A questão se torna ainda mais complexa por serem esses direitos – a saber, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão – princípios protegidos constitucionalmente.

O conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade já foi examinado, sob os mais variados ângulos, por diversos artigos científicos e decisões judiciais, em especial, com relação aos casos de discurso de ódio (ou *hate speech*), que, há mais de uma década, vem impulsionando a produção de trabalhos jurídicos diversos.

Contudo, considerando que a prática do linchamento virtual, além de recorrente, possui características que a diferenciam do discurso de ódio<sup>1</sup>, afigura-se

---

<sup>1</sup> Para Karen Tank Mercuri Macedo, o linchamento virtual ocorre nas situações em que "uma mídia social acusa uma pessoa de algo, publica sua foto, seu nome e endereço do local em que estuda. A notícia espalha-se em diversas mídias por meio de uma reação coletiva" (MERCURI, Karen Tank. Embate de direitos fundamentais nos casos de linchamentos virtuais. **Jornal da Unicamp**, [online]. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/embate-de-direitos-fundamentais-nos-casos-de-linchamentos-virtuais>. Acesso em: 23 ago. 2021.), ao passo em, para

pertinente a análise que coloque o linchamento virtual “debaixo da lupa”, a fim de obter uma maior compreensão acerca do tema, e investigar os mecanismos existentes no ordenamento jurídico pátrio para que sejam harmonizados os direitos da personalidade das vítimas e a liberdade de expressão *online*, ainda que o estudo conduza a conclusões semelhantes àquelas já existentes para os casos de *hate speech*.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo, com base na análise da legislação vigente, sendo empregadas as premissas do direito civil-constitucional, e, a respeito do procedimento, será realizada pesquisa bibliográfica, levando em conta a doutrina existente sobre os direitos da personalidade, a liberdade de expressão e a técnica da ponderação. Também serão consultadas matérias jornalísticas disponíveis *online* que tratem de casos de linchamento virtual.

Quanto à estruturação, o trabalho tem início com o conceito de linchamento virtual e como essa prática social pode afetar os direitos da personalidade das vítimas, em rota de colisão com a liberdade de expressão na Internet. Na segunda parte, será examinada, em primeiro lugar, a possibilidade (ou impossibilidade) de remoção das postagens de linchamento virtual com fundamento no direito ao esquecimento e no regime de responsabilidade dos provedores de aplicações constante do Marco Civil da Internet para, depois, serem estabelecidos os parâmetros que devem nortear a aplicação da técnica da ponderação aos casos de linchamento virtual.

Em suma, o trabalho, além de compreender as circunstâncias atinentes à prática do linchamento virtual, pretende verificar os meios possíveis para a realização da tutela dos direitos da personalidade das vítimas de linchamento virtual, sem, contudo, ignorar que a liberdade de expressão constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

---

Winfried Brugger, o discurso de ódio “refere-se a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER *apud* MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas**. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021, p. 27).

## 2 PRIMEIRA PARTE: “APRESENTANDO O LINCHAMENTO VIRTUAL COMO UM PROBLEMA DO DIREITO”

O fenômeno do linchamento virtual toma lugar nas redes sociais *online* e vem ganhando grande repercussão, especialmente, quando tem por vítimas celebridades, como as cantoras Karol Conká<sup>1</sup> e Luísa Sonza<sup>2</sup>. Referida prática social também vem sendo debatida em programas de televisão<sup>3</sup> e em reportagens em revistas e *sites*<sup>4</sup>, que, via de regra, encaram o assunto com grande preocupação, pois, embora tais linchamentos – como o próprio nome refere – se deem no ambiente virtual, as suas consequências não se restringem à Internet, produzindo efeitos também fora das telas, na “vida real”, como alerta Karen Tank Mercuri Macedo<sup>5</sup>.

Ademais, conforme se verá, é da natureza dos linchamentos virtuais que tais ataques possam implicar na violação aos direitos da personalidade das vítimas. Ocorre que, diante do anonimato dos violadores, cuja identidade pode não corresponder aos nomes de seus perfis nas redes sociais, a proteção desses direitos e a busca pela reparação dos danos restam, com frequência, prejudicados.

E, mesmo nas hipóteses em que seja possível a identificação dos responsáveis pelas agressões, a solução dos casos de linchamento virtual não é, de forma alguma, simples. Isso porque os linchamentos virtuais ocorrem principalmente em redes sociais de acesso gratuito, acessadas todos os dias por milhões de usuários, os quais podem compartilhar com seus amigos e seguidores o conteúdo publicado por outros

---

<sup>1</sup>BRISA, Matheus. Famosos pedem que fãs não persigam Karol Conká após saída do reality. **O Povo**, [online], fev. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/divirtase/bbb/2021/02/22/famosos-pedem-que-fas-nao-persigam-karol-conka-apos-saida-do-reality.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

<sup>2</sup>Ibid.

<sup>3</sup>GSHOW. Luísa Sonza fala sobre saúde mental e ataques nas redes sociais: 'Agressividade injustificável': No 'Encontro', cantora debateu o ódio na web, cantou e falou sobre o sucesso 'Doce 22'; assista. **Gshow**, [online], 2021. Disponível em: <https://gshow.globo.com/programas/encontro-com-fatima-bernardes/noticia/luisa-sonza-fala-sobre-saude-metal-e-ataques-nas-redes-sociais-agressividade-injustificavel.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>4</sup>PASSARELLI, Ana Paula. Guilhotina da praça pública digital está armada. Quem é o próximo?: As novas formas de poder do século 21 são psíquicas; e o poder psíquico é violento tanto quanto arrancar a cabeça. **Exame**, [online], 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/passa-guilhotina-da-praca-publica-digital-esta-armada-quem-e-o-proximo/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>5</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas**. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

perfis, tornando muito difícil a tarefa de mensurar o alcance dos ataques aos linchados.

O exame atento do fenômeno do linchamento virtual também não pode pôr de lado a colisão entre os direitos constitucionalmente tutelados à liberdade de expressão e à tutela da personalidade, que aproxima os linchamentos virtuais aos casos de *hate speech* (ou discurso de ódio).

Tal ponto será aprofundado no item 2.2, mas, por razões didáticas e de fluidez textual, o estudo tem início com a apresentação do conceito de linchamento virtual, de como operam os seus autores e quais costumam ser as consequências sofridas pelas vítimas.

## 2.1 COMPREENDENDO O FENÔMENO DO LINCHAMENTO VIRTUAL

Segundo matéria veiculada em julho de 2021<sup>6</sup>, pelo portal de notícias Terra, o relatório da *We Are Social*, realizado em parceria com a *Hootsuite*, demonstrou que ao menos 4,14 bilhões de pessoas estão presentes nas redes sociais digitais, o que representa mais da metade da população mundial. Ainda, de acordo com a reportagem, somente no ano passado, mais de 450 milhões de pessoas começaram a usar as redes sociais.

Com relação ao Brasil, a pesquisa, realizada em abril de 2020, aponta que as redes sociais já somam mais de 140 milhões de usuários. Os resultados também indicam que o uso das redes se tornou ainda mais intenso com a pandemia da Covid-19, conforme demonstrou a *GlobalWebIndex*, que apurou que 58% dos brasileiros entre 16 e 64 anos de idade estão passando ainda mais tempo em redes sociais como o *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, entre outros<sup>7</sup>.

Neste cenário de grande imersão digital, as mídias sociais vêm ganhando predominância em relação a como as pessoas passam o tempo *online*: é nas redes que temos nos informado, encontrado outras pessoas e discutido assuntos

---

<sup>6</sup>MARKETING Digital: mais da metade da população mundial está nas redes sociais. **Terra**, [online] 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/marketing-digital-mais-da-metade-da-populacao-mundial-esta-nas-redes-sociais,db44ab6170df3e3c4ade5dcf107f08dbzhilgepd.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>7</sup>Ibid.

relevantes. Com base nessas tendências, Maike Wile dos Santos<sup>8</sup> argumenta que estamos vivenciando uma nova mudança estrutural na esfera pública, em que as mídias sociais têm se tornado "importantes arenas, em que as mais variadas formas de discurso acontecem".

Para Marco Aurélio Moura dos Santos e Renata Silva Cunha<sup>9</sup>, o crescimento do uso do *Facebook* e outras redes sociais, mediadas pelo computador e dispositivos móveis conectados à Internet, trouxe novos contextos para os processos de comunicação e para a formação de discursos. Ainda, segundo os autores, a sociedade da informação concentra-se sobre um paradoxo:

De um lado, essa gama de transformações contribuiu para a agilização de procedimentos nas esferas públicas e privadas, para o aumento da produtividade e lucratividade das empresas, para a democratização do acesso à informação, além de se oferecer outros espaços de reivindicação e denúncia, como as redes sociais; do outro, quase que de maneira simultânea a essas mudanças, assiste-se também à ampliação de males sociais que se imaginava seriam extintos como decorrência do desenvolvimento científico-tecnológico, dentre os quais se destacam o desemprego, o racismo e a intolerância, a miséria e outras perturbações sociais, o discurso do ódio na forma de incitação à violência, além de uma crise de valores que provoca o surgimento de comportamentos e atitudes antes inaceitáveis, provocando conflitos éticos em várias áreas da vida da coletividade <sup>10</sup>.

Ciente deste duplo-aspecto da digitalização, Wolfgang Hoffmann-Riem <sup>11</sup>, aponta que, de modo geral, a transformação digital traz consigo oportunidades para

<sup>8</sup> SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021. p.4-5.

<sup>9</sup> SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva. **Violência simbólica nas redes sociais: violência simbólica nas redes sociais**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da mídia na Sociedade da Informação, [s.l.], 2014.

<sup>10</sup>Ibid., p.20.

<sup>11</sup>O Professor Wolfgang Hoffmann-Riem destaca que "o termo 'digitalização' refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (software e hardware) criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), alterações na forma como as pessoas vivem as suas vidas (por exemplo, na 'casa inteligente'), a criação e utilização de redes sociais (como o Google ou o Facebook) e outros novos serviços de comunicação (por exemplo, mensagens instantâneas), bem como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais", (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital. Tradução Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Tradução de: Inovação no Direito e pelo Direito (o Direito como instrumento viabilizador da inovação), p. 22).

melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa. Apesar de o autor, ao dizê-lo, não fazer qualquer referência a esta prática social, o presente trabalho insere o fenômeno do linchamento virtual entre estes riscos, pelas razões indicadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 a seguir.

### 2.1.1 Linchamentos virtuais: fúria coletiva nas redes

É no âmbito dos usos atribuídos às redes não pelos seus desenvolvedores, mas pelos seus usuários, que aparece o linchamento virtual, conceito que surge nas mídias eletrônicas para referir-se às mensagens hostis<sup>12</sup> perpetradas em massa na Internet, com o objetivo de destruir a reputação de alguém, a quem se imputa, verdadeira ou falsamente, uma conduta reprovável:

Uma mídia social acusa uma pessoa de algo, publica sua foto, seu nome e endereço do local em que estuda. A notícia espalha-se em diversas mídias por meio de uma reação coletiva. Esse e outros casos semelhantes constituem o fenômeno comum e recorrente chamado de "linchamento virtual" [1]. Escondidos atrás de uma tela, em perfis falsos ou na massa eufórica de xingadores, os linchadores virtuais acreditam driblar a lei e agilizar a justiça<sup>13</sup>.

Importante destacar do excerto acima que, como ocorre com os linchamentos comuns, o linchamento virtual é uma reação coletiva, de modo que, "a união dos indivíduos, além de dificultar a identificação dos autores, faz com que estes se sintam seguros para tomar atitudes que jamais tomariam sozinhos, favorecendo a incitação ao ódio"<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> ALVES, Renato Paredes. **Hostilidades nas redes sociais: análise das dinâmicas de linchamento virtual a partir de dois casos de fevereiro de 2016**. Trabalho de conclusão de graduação (Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147533>. Acesso em: 13 set. 2021, p. 11.

<sup>13</sup> MERCURI, Karen Tank. Embate de direitos fundamentais nos casos de linchamentos virtuais. **Jornal da Unicamp**, [online]. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/embate-de-direitos-fundamentais-nos-casos-de-linchamentos-virtuais>. Acesso em: 23 ago. 2021.

<sup>14</sup> SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva. **Violência simbólica nas redes sociais: violência simbólica nas redes sociais**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da mídia na Sociedade da Informação, [s.l.], 2014. p.13.

Em rica dissertação sobre o tema, Macedo<sup>15</sup> observa, a partir da análise de casos retirados de matérias jornalísticas, as seguintes características dos linchamentos virtuais: (i) fronteiras borradas entre o atual e o virtual, uma vez que os casos analisados iniciaram-se na Internet e tiveram consequências fora dela; (ii) potencialidade das redes sociais *online*, no que diz respeito a suas ferramentas e suporte tecnológicos, com a propagação dos discursos, multimodalidade, possibilidade de anonimato, seja por estar o indivíduo protegido na massa, apenas endossando o coro, ou por trás de perfis falsos; (iii) a utopia sobre liberdade de expressão e democracia que muitos adeptos acreditam ter conquistado com as redes sociais *online* e, conseqüentemente, a ilusão de poder driblar a lei e não ser punido.

Ainda, os linchamentos virtuais aparecem atrelados aos conceitos de justiça e denúncia<sup>16</sup>. Com efeito, se, por um lado, as redes sociais podem ser utilizadas pela sociedade como uma ferramenta para expor autoridades e empresas, quando estas estiverem por trás de ações consideradas nocivas – como defende a professora Jennifer Jacquet, no livro *Is Shame Necessary?*<sup>17</sup> –, de outro, quando esses ataques são dirigidos a um indivíduo, as consequências podem ser desastrosas.

Assim, para demonstrar a pertinência do tema e os graves problemas que esses ataques podem trazer aos linchados, embora não seja o objetivo do trabalho o estudo de casos, mas uma análise jurídico-dogmática do fenômeno dos linchamentos virtuais, faz-se obrigatória a menção (e o breve relato) de casos recentes, em que as vítimas tiveram as suas reputações completamente destruídas após serem julgadas pelo "Tribunal da Internet" – como são apeladas as enxurradas de comentários e

---

<sup>15</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas**. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>16</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas**. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021. p.28.

<sup>17</sup>PORTO, Walter. Redes sociais empoderam indivíduos, mas viram nova praça de linchamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/04/1620518-redes-sociais-empoderam-individuos-mas-viram-nova-praca-de-linchamento.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2021.

postagens publicados nas mídias sociais do linchado para exposição e humilhação pública.

### 2.1.2 Casos de linchamento virtual que ganharam grande repercussão

A violência sofrida nas redes pela cantora Karol Conká, a quem foi feita referência no início deste capítulo, se enquadra com exatidão no conceito de linchamento virtual aqui tratado. O comportamento dispensado por Karol Conká ao ator Lucas Penteado durante o *reality show Big Brother Brasil 21* foi considerado ultrajante pelos espectadores do programa, que, antes mesmo de eliminar a participante com o recorde histórico de rejeição de 99,71% dos votos, já utilizavam as redes para julgar as atitudes da cantora. Os números da votação já indicavam que os ataques não cessariam com a eliminação e, temendo agressões verbais e físicas contra Conká, diversas celebridades pediram ao público que o linchamento terminasse com o fim de sua participação no programa<sup>18</sup>.

No entanto, isso não ocorreu. Meses após a sua eliminação, em entrevista concedida à também *ex-BBB* Thelma Assis, no programa *Triangulando*, em 17 de agosto de 2021, Karol Conká relatou que ainda hoje teme andar na rua e deixou de fazer atividades simples, como ir na padaria ou no supermercado, por medo de ser atacada<sup>19</sup>. O drama vivido pela cantora inspirou a criação do documentário "A Vida Depois do Tombo"<sup>20</sup>, que expõe o processo de retomada da carreira de Karol Conká após a saída do *Big Brother Brasil 21*.

A cantora Luísa Sonza também relata ter passado por momentos difíceis após sofrer ataques em suas mídias sociais: desde a sua separação, ela já vinha sendo alvo de críticas, contudo, a situação parece ter se agravado quando fãs do humorista Whindersson Nunes, ex-marido de Luísa, responsabilizaram a cantora pela morte do

---

<sup>18</sup>BBB21: Famosos pedem fim de linchamento de Karol Conká. **ISTOÉ Gente**, [online], 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/bbb21-famosos-pedem-fim-de-linchamento-de-karol-conka/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>19</sup>ELIAS, Gabriel. Karol Conká diz sofrer consequências do BBB21: 'Não consigo sair de casa'. Recorde de rejeição do Big Brother deste ano, artista lamenta viver sob ódio das pessoas. **Correio Braziliense**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2021/08/4944982-karol-conka-diz-sofrer-sequencias-do-bbb21-nao-consigo-sair-de-casa.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>20</sup>A VIDA Depois do Tombo. Patrícia Carvalho, Patricia Cupello. Anelise Franco. Estúdios Globo, 2021. Série Documentário (112min.). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/a-vida-depois-do-tombo/t/XQhhKxgs1y/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

filho do comediante e sua noiva, Maria Lina. De acordo com o portal de notícias Terra, as publicações feitas por perfis no *Twitter* acusam Luísa Sonza de nutrir certa "inveja" pela felicidade do casal, o que teria causado estresse à família<sup>21</sup>. Para recuperar-se, a cantora precisou buscar ajuda psiquiátrica, afastando-se das redes sociais por cerca de um mês e, como Karol Conká, ela também não se sentia segura ao andar na rua<sup>22</sup>.

Observa-se que, quando os linchamentos virtuais têm por alvo celebridades como as cantoras acima, é comum que aconteça também um "cancelamento". Significa que, para além dos ataques *online*, essas personalidades deixarão de contar com o apoio da comunidade, que passará a boicotar o ator, político, músico, influenciador digital ou qualquer que seja a figura pública "cancelada"<sup>23</sup>, para que esta sinta um reflexo econômico, uma punição pela conduta reprovada (durante a sua polêmica participação no *Big Brother Brasil*, segundo a revista Forbes<sup>24</sup>, Karol Conká perdeu um programa em canal pago, um *show online* e cerca de 300 mil seguidores em seu perfil no *Instagram*).

Os linchamentos virtuais também podem ter como vítimas pessoas comuns. O caso de Fabiane Maria de Jesus<sup>25</sup>, que ocorreu em 5 de maio de 2014, é um exemplo bastante emblemático, pois trata-se de um linchamento que ultrapassou as barreiras virtuais e terminou com agressões físicas que puseram fim à vida de uma mulher de 33 anos. Ela se tornou alvo dos internautas após a divulgação de notícias falsas e um retrato falado, na rede social *Facebook*, de uma suposta bruxa que estaria

---

<sup>21</sup>"FÃS" SURTAM e atacam Luísa Sonza pela morte do bebê de Whindersson Nunes. **Terra**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/fas-surtam-e-atacam-luisa-sonza-pela-morte-do-bebe-de-whindersson-nunes,f237f0b534c4ebb1010146fe7b57f2ffguh2xero.html>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>22</sup>GSHOW. Luísa Sonza fala sobre saúde mental e ataques nas redes sociais: 'Agressividade injustificável': No 'Encontro', cantora debateu o ódio na web, cantou e falou sobre o sucesso 'Doce 22'; assista. **Gshow**, [online], 2021. Disponível em: <https://gshow.globo.com/programas/encontro-com-fatima-bernardes/noticia/luisa-sonza-fala-sobre-saude-metal-e-ataques-nas-redes-sociais-agressividade-injustificavel.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>23</sup>LOUBAK, Ana Letícia. Famosos 'cancelados' na Internet: entenda o boicote nas redes sociais: Fenômeno atinge celebridades que disseram coisas controversas, ofensivas ou preconceituosas. **TechTudo**, [online], 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/12/boicote-a-famosos-na-internet-entenda-a-cultura-do-cancelamento.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>24</sup>NICOLELI, Artur; MIRELLE, Beatriz. Karol Conká pode perder até R\$ 5 milhões com polêmica no "Big Brother Brasil". **Forbes**, [online], 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/02/karol-conka-pode-perder-ate-r-5-milhoes-com-polemica-no-big-brother-brasil/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>25</sup>D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei. **G1**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2021.

sequestrando crianças para a prática de magia negra. Moradores do Guarujá avistaram Fabiane enquanto andava na rua e a espancaram até a morte, pensando tratar-se da sequestradora.

Por fim, considerando que, na totalidade dos casos citados até o momento, os alvos dos ataques foram mulheres, o trabalho poderia conduzir à equivocada conclusão de que, por trás dos linchamentos virtuais, haveria, necessariamente, uma motivação de cunho misógino. Esta, contudo, não parece ser uma característica inerente ao fenômeno em análise.

Embora esse estudo não desconheça que, no Brasil, 77% das meninas e jovens mulheres relatam já terem sofrido alguma forma de assédio<sup>26</sup> nas redes sociais, como aponta a pesquisa realizada pela ONG *Plan International*, "Liberdade On-line? Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais"<sup>27</sup> – o que indica uma certa vulnerabilidade das mulheres *online* –, indivíduos do sexo masculino também correm o risco de serem linchados nas redes sociais.

A morte de Lucas Santos, de 16 anos, causou enorme comoção nas redes e fora delas. Ele tirou a própria vida após ter recebido diversos comentários maldosos em um vídeo postado na rede social *TikTok*<sup>28</sup>. Os ataques tinham conotação homofóbica<sup>29</sup> e Lucas chegou a postar um vídeo esclarecendo ser heterossexual. O caso, cumpre dizer, não se enquadra perfeitamente no conceito de linchamento virtual aqui tratado.

Apesar de algumas reportagens e perfis que comentaram o ocorrido utilizarem a palavra "linchamento" para referir-se aos ataques sofridos pelo adolescente, não há

---

<sup>26</sup>As modalidades de assédio aqui consideradas incluem ameaças de violência sexual, assédio sexual, ameaças de violência física, comentários anti LGBTQI+, comentários racistas, body shaming, constrangimento proposital, perseguição e linguagem abusiva e insultuosa. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2020/10/LIBERDADE-ON-LINE-20201002.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>27</sup>LIBERDADE On-line?: Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais. **Plan international**, [online], 2020. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2020/10/LIBERDADE-ON-LINE-20201002.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>28</sup>STRAMASSO, Carolina. TikTok se manifesta sobre morte do filho de Walkyria Santos. "Temos como nossa principal prioridade fomentar um ambiente acolhedor e inclusivo". **Portal Popline**, [online], fev. 2021. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/tiktok-manifesta-morte-filho-walkyria-santos/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>29</sup>CANTORA desabafa após morte do filho de 16 anos, vítima de cyberbullying. Vítima de perversidade e ódio: jovem de 16 anos foi encontrado morto em condomínio horas após postar vídeo no TikTok onde recebeu enxurrada de comentários homofóbicos. Aos prantos, Walkyria Santos publicou um desabafo, criticou haters e fez apelo. **Pragmatismo Político**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2021/08/cantora-desabafa-apos-morte-do-filho-de-16-anos-vitima-de-cyberbullying.html>. Acesso em: 01 set. 2021.

aqui a intenção de fazer justiça por parte dos responsáveis pelos comentários, que não atribuem à vítima uma conduta reprovável, mas limitam-se a invocar expressões homofóbicas. Por essa razão, parece mais adequado referir tratar-se de um episódio de *hate speech* ou discurso de ódio:

O discurso do ódio pode ser assim definido:[...] refere-se a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas<sup>30</sup>.

De qualquer maneira, a morte prematura do adolescente trouxe à tona o debate quanto ao "ódio destilado na internet", de modo que o Projeto de Lei nº. 2.699/2021, proposto pelo deputado federal Julian Lemos, chegou a ser batizado de "Lei Lucas Santos"<sup>31</sup>. O projeto prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, além da aplicação de multa, para quem utilizar as redes sociais ou quaisquer meios para disseminar ódio ou proferir comentários discriminatórios de qualquer natureza, que cause danos a integridade psíquica da criança e do adolescente.

## 2.2 EMBATES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NAS REDES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DE LINCHAMENTO VIRTUAL

Nos quatro episódios tratados no ponto anterior, os ataques repercutiram de forma grave na vida das vítimas. Nos dois primeiros casos, os sujeitos tiveram sua reputação abalada e sofreram com a angústia e o medo de serem agredidos fisicamente em espaços públicos. O desfecho dos casos de Fabiane Maria de Jesus e Lucas Santos foi ainda mais trágico, culminando na morte dos linchados, como já referido.

Além das ameaças, das agressões físicas e do desenvolvimento de problemas psicológicos, que podem mesmo levar ao suicídio, outros efeitos também são

---

<sup>30</sup> BRUGGER apud MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas**. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.p.27.

<sup>31</sup>"LEI LUCAS SANTOS": deputado quer punir comentários maldosos na internet. **JLpolitica.com**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.jlpolitica.com.br/coluna-aparte/lei-lucas-santos-deputado-quer-punir-comentarios-maldosos-na-internet>. Acesso em: 01 set. 2021.

experimentados pelas vítimas do linchamento virtual, como a perda do emprego, de contratos, de patrocínios e de outras oportunidades<sup>32</sup>.

Desse modo, enquanto os responsáveis pelos ataques acreditam estar fazendo justiça ou dando voz àqueles que teriam sido, de alguma forma, atingidos pela conduta dos linchados – como é o caso do ator Lucas Penteado, humilhado em rede nacional por Karol Conká –, a prática do linchamento virtual, em verdade, acaba por violar os direitos da personalidade de suas vítimas.

### **2.2.1 A violação dos direitos da personalidade das vítimas como consequência do linchamento virtual**

Em que pesem as divergências doutrinárias e a "ausência de uma conceituação global definitiva", segundo Carlos Alberto Bittar:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos<sup>33</sup>.

A tutela dos direitos da personalidade está prevista nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Para determinar a intensidade da proteção de tais direitos, doutrina e jurisprudência tomam em conta o grau de exposição da pessoa, de modo que a privacidade de figuras públicas, como é o caso das cantoras Karol Conká e Luísa Sonza, "sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada", como ensina Luís Roberto Barroso<sup>34</sup>. De qualquer forma, o autor deixa claro que, também para essas pessoas, o direito de privacidade existe e deve ser protegido.

---

<sup>32</sup>SILVA, Thays Bertoncini da; HONDA, Érica Marie Viterito. O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento. **Migalhas**, [online], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>33</sup>BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.29-30.

<sup>34</sup>BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.13-14.

Ainda quanto à proteção normativa conferida à personalidade, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal<sup>35</sup> dispõe expressamente que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ou seja, os direitos da personalidade gozam de previsão também no âmbito constitucional. Com base nisso, Tepedino e Oliva<sup>36</sup>, observam que o Código Civil de 2002, inspirado nas codificações anteriores aos anos 1970, introduziu numerosas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, "sem oferecer qualquer ponto de referência valorativo", demandando ao intérprete que promova a "conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública".

Dentre estas cláusulas gerais, os autores citam, no que concerne à Parte Geral do Código Civil, a proteção dos direitos da personalidade:

A superação dos chamados direitos da personalidade típicos em prol de uma tutela integral da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição como um dos fundamentos da República, mostra-se, nesse sentido, imperativa na interpretação do limitado e antiquado rol de direitos previstos pelo codificador de 2002<sup>37</sup>.

Disso resulta o entendimento entabulado na primeira parte do Enunciado nº. 274 das Jornadas de Direito Civil<sup>38</sup> de que "os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)".

Tal princípio, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet, pode ser definido como:

---

<sup>35</sup>BRASIL. [Constituição federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>36</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil: Fundamentos do direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.53.

<sup>37</sup> Id., 2021, p.53

<sup>38</sup>Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219> Acesso em: 11 set. 2021.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos<sup>39</sup>.

Importante referir, ainda, que a dignidade da pessoa humana é "fundamento primeiro e último do Direito e pressuposto axiológico que confere unidade ao ordenamento jurídico", como apontam Kalline Carvalho Gonçalves Eler e Kelly Cristine Baião Sampaio<sup>40</sup>. Por essa razão, assume, simultaneamente, o papel de valor e princípio, o que, para Marcela Maffei Quadra Travassos<sup>41</sup>, lhe assegura mais amplitude e permite uma tutela geral mais rígida da personalidade.

Tendo em vista esses elementos, resta claro que, ao desqualificar as vítimas do linchamento virtual e condená-las "à guilhotina", em uma verdadeira "praça pública digital"<sup>42</sup>, sem qualquer garantia à ampla defesa e ao contraditório, os linchadores não somente violam o direito à integridade moral, o direito à integridade físico-psíquica e mesmo o direito à vida privada dessas pessoas, mas, ao fazê-lo, acabam também por ferir valor precípua do ordenamento jurídico pátrio.

Resta investigar se tal prática social poderia, ainda assim, ser justificada em outro direito constitucionalmente tutelado e tido por muitos como um "valor maior": a liberdade de expressão.

## 2.2.2 A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988

---

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.60.

<sup>40</sup> ELER, Kalline Carvalho Gonçalves; SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. A Garantia da Privacidade na Sociedade Tecnológica: Um imperativo à concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: **XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI / UNINOVE**. 2013, Florianópolis: CONPEDI/UNINOVE. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=122>. Acesso em: 11 set. 2021. p.5-6.

<sup>41</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e Liberdade de Expressão. In: **Direito e Mídia. Atlas**, 2013. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 21 jun. 2020. p.283.

<sup>42</sup>PASSARELLI, Ana Paula . Guilhotina da praça pública digital está armada. Quem é o próximo?: As novas formas de poder do século 21 são psíquicas; e o poder psíquico é violento tanto quanto arrancar a cabeça. **Exame**, [online], 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/passa-guilhotina-da-praca-publica-digital-esta-armada-quem-e-o-proximo/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Em resposta à ditadura militar que tomou lugar no Brasil entre 1 de abril de 1964 e 15 de março de 1985, período em que houve dura repressão a opositores, tendo sido impostas sucessivas restrições às liberdades individuais, o legislador constituinte preocupou-se em garantir tutela específica à liberdade de expressão, enquanto um dos pilares do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988<sup>43</sup>.

Isso porque, como afirmam José Antonio Remedio e Carlos Murilo Biagioli<sup>44</sup>, “a livre manifestação do pensamento constitui um dos instrumentos mais efetivos à disposição do cidadão para a concretização de mudanças sociais e políticas”, sendo que, até os dias de hoje, o cerceamento à livre expressão de ideias segue servindo à manutenção de regimes políticos autoritários.

A liberdade de expressão *lato sensu*, compreende a livre manifestação de pensamentos, ideias, opiniões, convicções e juízos de valor, a criação artística e literária e a liberdade de informação, que, por sua vez, diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado<sup>45</sup>.

Tais liberdades não apenas atendem ao interesse público, enquanto marca dos regimes democráticos, como também efetivam o desenvolvimento da personalidade, manifestando, assim, um caráter individual. Por essa razão, considerando as dimensões pública e particular das liberdades de expressão e informação, entende-se, ainda, segundo Barroso<sup>46</sup>, que estas servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, merecendo, com isso, uma “posição de preferência” em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados.

---

<sup>43</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e Liberdade de Expressão. In: Direito e Mídia. **Atlas**, 2013. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 21 jun. 2020. p. 282-284

<sup>44</sup> REMEDIO, José Antonio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao Direito de Informação e à Liberdade de Imprensa. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, p. 211-236, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://cdn1.unasp.br/ec/sites/blogacademico/wp-content/uploads/2018/08/27074806/Limites-ao-direito-de-informa%C3%A7%C3%A3o-e-%C3%A0-liberdade-de-imprensa.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021. p. 213.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.18.

<sup>46</sup> Id, p.19-20.

Nesse sentido, os resultados da pesquisa realizada por Macedo<sup>47</sup>, em relação aos linchamentos virtuais, indicam que, a maioria dos usuários das redes sociais acredita eximir-se de culpa ao perpetuar mensagens hostis e conteúdo ofensivo nessas plataformas, dentre outros motivos, justamente por considerar a liberdade de expressão um direito maior. No entanto, como se passa a argumentar, trata-se de uma interpretação equivocada, por parte dos linchadores, da premissa acima colacionada.

Quanto ao ponto, André Ramos Tavares<sup>48</sup>, considera que “há na doutrina brasileira uma patente imprecisão acerca do real significado e abrangência da locução liberdade de expressão” o que, pode, ao menos em parte, ser atribuído ao legislador constitucional, que, nas palavras do autor, de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, consagrando em momentos distintos – nos diversos incisos do art. 5º da Constituição – facetas de uma mesma e possível liberdade de expressão.

De fato, como referem Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, o constituinte concedeu às liberdades de expressão e informação posição de destaque, sendo este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 130/2009:

A Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu* (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua tríplice compostura, conforme reiteradamente explicitado). Liberdades que não podem arredar pé ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se<sup>49</sup>.

Em outro importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela procedência da ADI nº. 4.815, atribuindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para:

"em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível

---

<sup>47</sup> MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas**. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.p.87.

<sup>48</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 477

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil: Fundamentos do direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais"<sup>50</sup>.

Ao ver dos Ministros, a exigência de autorização para biografia constitui censura prévia particular, proibida pela Constituição, não podendo o exercício do direito à liberdade de expressão ser cerceado pelo Estado ou por particular, nem mesmo sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado. Ademais, conforme o disposto no art. 60, §4º, inc. IV, da Constituição<sup>51</sup>, as liberdades aqui tratadas constituem cláusulas pétreas, não podendo ser anuladas nem mesmo por outra norma constitucional, quanto menos por norma de hierarquia inferior, como é o caso do Código Civil.

Contudo, tais elementos não implicam a existência de "uma regra abstrata e permanente" pela qual a liberdade de expressão deva sempre prevalecer quando contrária a outros direitos primordiais. No magistério de Luís Roberto Barroso<sup>52</sup>, responsável, possivelmente, pelo voto mais emblemático na ADI 4.815, do princípio da unidade da Constituição decorre que inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais.

Dessa forma, não pode o intérprete optar por uma norma desprezando, com isso, outra (igualmente aplicável): os interesses e valores consagrados pela Constituição são potencialmente conflitantes e, portanto, entram, com alguma frequência, em rota de colisão, de modo que a melhor solução para tais embates deverá ser buscada a partir da análise do caso concreto, examinadas as suas peculiaridades, utilizando-se, para tanto, a técnica da ponderação<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup>É também dispensado o consentimento das pessoas retratadas como coadjuvantes, ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.815/DF**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 10 de junho de 2015. Diário Oficial da União, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 27 set. 2021).

<sup>51</sup> Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL. [Constituição federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 nov. 2021.)

<sup>52</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.5.

<sup>53</sup> Id, p.5-6.

Antes, porém, de adentrar o estudo da ponderação de direitos fundamentais, o presente trabalho considera pertinente a reflexão de André Ramos Tavares<sup>54</sup>, ainda acerca da liberdade de expressão como pauta constitucional. Ele adverte que a liberdade de expressão, em realidade, não existe para si mesma, ou, melhor dizendo, que a liberdade de expressão é um meio com finalidades determinadas ou a serem determinadas pelo homem.

É que, para este doutrinador, o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana considera a máxima protagórica de que o homem é a medida de todas as coisas. Ora, sem que existisse o homem – enquanto único ser racional e capaz de se expressar – não haveria que se falar em liberdade de expressão<sup>55</sup> que, como todos os elementos artificiais, é resultado da convenção humana<sup>56</sup>.

Tavares<sup>57</sup> prossegue, aduzindo que a liberdade de expressão foi criada pelos próprios seres humanos para assegurar que a eles fosse possível se autoformar e delimitar seus próprios gostos, desgostos, opiniões e convicções. Ou seja, mencionada liberdade existe somente "em virtude da *mens* humana" e, portanto, será também está responsável por estabelecer seus limites e contornos.

O autor conclui, dessa forma, que "a liberdade de expressão se encontra encartada na Constituição para atender a determinada finalidade", como a procura da verdade, a garantia de um mercado livre de ideias, a participação no processo de autodeterminação democrática, a proteção da diversidade de opiniões, a estabilidade social e a transformação pacífica da sociedade e a expressão da personalidade individual<sup>58</sup>. Se assim não fosse, não seria possível admitir qualquer limite à liberdade de expressão, a qual, enquanto fim em si mesma, seria absoluta.

Assim, superada a concepção em que se apoiam os linchadores, de que a liberdade de expressão constituiria um direito de hierarquia superior aos direitos de personalidade das vítimas, passa-se ao exame de mecanismos jurídicos úteis à tutela

---

<sup>54</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 482-483.

<sup>55</sup> Paradoxalmente, a respeito do tema, Olsen Henrique Bocchi salienta que "o ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade", (BOCCHI apud SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p. 4)

<sup>56</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 483

<sup>57</sup> Ibid., p. 482-483.

<sup>58</sup> Ibid., p. 483.

da personalidade no ciberespaço, como o direito ao esquecimento e a disciplina do uso da Internet no Brasil, incidente sobre as redes sociais enquanto provedoras de aplicações, para, em seguida, prosseguir à análise jurídica dos linchamentos virtuais sob a ótica da ponderação entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão.

### **3 SEGUNDA PARTE: “CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES”**

Na primeira parte do trabalho, foi apresentada a noção de linchamento virtual como uma prática que toma lugar nas redes sociais *online*. Tal fenômeno consiste no ataque, pelos usuários de uma mídia social, à reputação de alguém, a quem se imputa, verdadeira ou falsamente, um comportamento inadequado, uma conduta reprovável ou até mesmo a prática de um crime.

Conforme demonstrado a partir do breve relato de casos de linchamento virtual que ganharam grande repercussão, a perpetração em massa de mensagens hostis na Internet pode acabar por violar os direitos da personalidade do sujeito alvo dos ataques, à medida em que este fica exposto a consequências também no “mundo real”, como ameaças, agressões físicas, o desenvolvimento de problemas psicológicos, a perda de oportunidades e a destruição da relação com amigos e familiares.

Contudo, a defesa dos direitos dos linchados encontra obstáculos na necessidade de garantir a liberdade de expressão dos usuários da Internet, fortemente tutelada pela L. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A questão se torna ainda mais complexa por serem esses direitos – a saber, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão – princípios protegidos constitucionalmente.

Com efeito, na segunda parte, passa-se a examinar, em primeiro lugar, a possibilidade (ou impossibilidade) de remoção das postagens de linchamento virtual com fundamento no direito ao esquecimento e no regime de responsabilidade dos provedores de aplicações constante do Marco Civil da Internet para, depois, serem estabelecidos os parâmetros que devem nortear a aplicação da técnica da ponderação aos casos de linchamento virtual.

#### **3.1 A REMOÇÃO DE CONTEÚDO NO MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Antes mesmo da edição do Marco Civil da Internet, o tema da responsabilidade de provedores pelo conteúdo inserido por usuários na rede já despertava interesse<sup>1</sup>: como anota Sérgio Branco<sup>2</sup>, o caso Daniella Cicarelli colocou a questão no centro do debate jurídico.

Após serem flagrados em uma praia espanhola, no ano de 2006, Daniella e seu namorado tiveram imagens íntimas divulgadas na Internet. As imagens, gravadas em vídeo, circularam por diversos *websites*, motivando as vítimas a ingressarem com ação judicial pleiteando a retirada do vídeo e indenização pelos danos causados<sup>3</sup>.

Julgada improcedente a demanda em primeira instância, foi interposto recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Em decisão proferida pelo desembargador Ênio Santarelli Zuliani, foi determinado o bloqueio de todo o conteúdo da plataforma *Youtube*, a fim de impedir que os usuários do site tivessem acesso ao vídeo em questão<sup>4</sup>. Trata-se, segundo Chiara Spadaccini de Teffé<sup>5</sup>, do “*leading case* brasileiro relativo à problemática da exposição não autorizada de imagens em sites de compartilhamento de conteúdo na Internet”.

Assim, passou a ser discutido um marco legal de natureza civil para a Internet brasileira, a se contrapor ao PL 84/99<sup>6</sup> – a chamada Lei Azeredo sobre crimes tecnológicos ou *cibercrimes*. Após tramitar por mais de três anos na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2.126/11 foi aprovado pelos senadores e sancionado por

---

<sup>1</sup> SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb601000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021. p. 12.

<sup>2</sup> BRANCO, Sérgio. O Marco civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros. **ComCiência**, Campinas, n. 158, mai. 2014. Disponível em: [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>. Acesso em: 7 out. 2021. p.173.

<sup>6</sup> BRANCO, Sérgio. O Marco civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros. **ComCiência**, Campinas, n. 158, mai. 2014. Disponível em: [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 7 out. 2021.

Dilma Roussef, então presidente, em 23 de abril de 2014, entrando em vigor a Lei Ordinária 12.965/2014, no dia 23 de junho daquele mesmo ano<sup>7</sup>.

O Marco Civil estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (art. 1º), destacando, no *caput* do art. 2º, o respeito à liberdade de expressão como fundamento, além de outros, citados em seus incisos I a VI, dentre os quais sublinha-se “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”<sup>8</sup>.

Quanto aos princípios, o art. 3º estabelece rol exemplificativo, conforme se depreende de seu parágrafo único. Para o presente estudo, é válido salientar serem princípios que norteiam a disciplina do uso da internet no Brasil a: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei<sup>9</sup>.

Ainda, com relação ao exame das disposições preliminares de referida lei, objetivando a análise sistemática dos artigos 18 a 21, que tratam da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, importa dizer que a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos constitui objetivo do Marco Civil da Internet<sup>10</sup>.

No que toca aos usuários, ficam assegurados, entre outros, os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 7º, inciso I). São também garantidas a privacidade e a liberdade de expressão nas comunicações, como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (art. 8º, *caput*)<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> MARCO civil da internet entra em vigor. **Câmara dos Deputados**, [online], 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/436873-marco-civil-da-internet-entra-em-vigor/>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>9</sup>Ibid.

<sup>10</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>11</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

### 3.1.1 A Remoção de Conteúdo no Marco Civil da Internet e a Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Como já visto, a disciplina legal quanto ao uso da Internet no Brasil não chegou em um vazio jurídico total, mas, sim, após longos debates públicos acerca do tema, isto é, já existiam decisões e julgados pioneiros, que guiaram o modelo de responsabilidade a ser adotado pelo Marco Civil da Internet<sup>12</sup>.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, antes da Lei 12.965/2014, havia uma pluralidade de entendimentos quanto à responsabilidade civil dos provedores de aplicações na Internet, sendo três as principais orientações jurisprudenciais:

- (i) a não responsabilização do provedor em razão da conduta praticada pelos seus usuários, por ser o servidor mero intermediário entre usuário e vítima;
- (ii) a responsabilidade civil objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito da prestação dos serviços e (iii) a responsabilidade civil subjetiva, subdividindo-se esta corrente entre aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva decorrente da inércia após ciência do conteúdo ilegal e aqueles que defendem a responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica – sendo esta última a teoria adotada pelo Marco Civil<sup>13</sup>.

Assim, segundo Queiroz e Souza, algumas decisões partiam da premissa de que os provedores de aplicações seriam apenas intermediários entre o usuário da aplicação de Internet que causou o dano e a vítima, e, portanto, deveriam ser excluídos do polo passivo por ilegitimidade passiva. Contudo, tal corrente, que pregava a irresponsabilidade das sociedades empresariais proprietárias de redes sociais, já foi superada<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> SANTOS, Maíke Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021. p.12.

<sup>13</sup> QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>14</sup> QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2021. p. 68.

Uma segunda linha de decisões era no sentido de que a responsabilidade civil dos provedores seria de natureza objetiva. Assim, seria obrigação dos provedores de aplicações monitorar e prevenir a prática de atos ilícitos por usuários no âmbito de seus produtos<sup>15</sup>. Essa corrente parte de dois principais fundamentos: a relação de consumo estabelecida entre o usuário e o provedor e o risco inerente à atividade de provedor<sup>16</sup>.

Quanto ao primeiro fundamento, o STJ vem aceitando, cada vez mais, a tese que reconhece existir relação de consumo indireta entre provedor e usuário. Conforme explica Santos, as redes sociais adotam uma estratégia de negócios denominada *cross marketing*, em que, ao cadastrar-se o usuário concorda que a plataforma mantenha um banco de dados com seus registros e informações a serem utilizados em propaganda direcionada<sup>17</sup>. Dessa forma, é possível enquadrar uma mídia social no conceito de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor<sup>18</sup>.

Ademais, considera-se que o art. 2º do CDC, ao dispor que é consumidor quem adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, admite a figura da relação de consumo sem contratação direta<sup>19</sup>. Soma-se a este argumento o fato de o art. 29

---

<sup>15</sup> SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021. p.12.

<sup>16</sup> Cf. QUEIROZ; SOUZA, 2018, p. 68

<sup>17</sup> SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021. p.13.

<sup>18</sup> SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021, p. 13.

<sup>19</sup> Ibid., p. 13.

do CDC equiparar a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Código<sup>20</sup>. Contudo, para admitir tal hipótese, no caso das redes sociais, seria preciso estender a ideia de “remuneração”, para incluir também a remuneração indireta<sup>21</sup>.

Já a tese do risco inerente à atividade dos provedores de aplicações decorreria do art. 927 parágrafo único do Código Civil. Segundo Queiroz e Souza<sup>22</sup>, embora tal entendimento tenha prosperado por um longo período entre os tribunais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido contrário, afastando a aplicação do supramencionado dispositivo aos casos envolvendo provedores de aplicação da Internet. Para o Tribunal, a fiscalização do conteúdo não é atividade intrínseca ao serviço prestado por esses provedores e tal controle prévio de conteúdo poderia mesmo ser equiparado, ainda segundo o entendimento do STJ, à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal<sup>23</sup>.

Outras decisões estabeleciam que uma vez notificado o provedor pelo usuário (ou por seu representante legal), já estaria caracterizada a obrigação de remoção forçada do conteúdo, hipótese em que cabe àquele que se diz vítima do dano, usando das ferramentas disponibilizadas pelo provedor, notificá-lo<sup>24</sup>.

Por fim, alguns julgados consideravam que o provedor de conteúdo apenas responde por danos decorrentes de informações nele inseridos quando houver decisão judicial determinando a remoção – e este não o fizer no prazo assinalado –, caso em que é o juiz quem dirá se houve ou não ilícito, e somente com a resposta positiva é que haverá indenização ou remoção do conteúdo<sup>25</sup>.

Este último foi o sistema de responsabilidade adotado pelo artigo 19 do Marco Civil. Todavia, a minuta inicial do MCI instituía, em seu artigo 20, o sistema conhecido por *notice and takedown* – ainda vigente em países da Europa e nos Estados Unidos –, pelo qual é possível a quem entenda ter tido direito seu violado por publicação na

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 13.

<sup>21</sup> Ibid., p. 13.

<sup>22</sup> QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2021. p. 68.

<sup>23</sup> Ibid., p.13.

<sup>24</sup> Ibid., p. 6.

<sup>25</sup> Ibid., p. 12.

Internet notificar o provedor responsável pela página em que o conteúdo foi postado, devendo este tomar providências para "no âmbito de seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente" <sup>26</sup>.

A opção pela exigência de notificação judicial se deu levando em conta as críticas, por parte da sociedade civil, ao sistema de *notice and takedown*, o qual, apesar de mais célere<sup>27</sup>, empoderaria demasiadamente os provedores, na medida em que estes ficariam responsáveis por julgar se o conteúdo é adequado ou não, sendo dispensada a apreciação por parte do poder Judiciário da ocorrência ou não de violação<sup>28</sup>.

Acrescente-se que, de acordo com esses mesmos críticos, a definição de critérios para a remoção de conteúdo ficaria relegada à subjetividade dos provedores<sup>29</sup>, uma vez que, para evitar eventuais responsabilizações, seria mais vantajoso retirar de antemão as postagens dos usuários das aplicações, o que, ao fim e ao cabo, consistiria em uma forma de censura<sup>30</sup>.

À vista disso, como já sinalizado, a versão final do Marco Civil da Internet instituiu o regime de responsabilidade civil subjetiva pelo descumprimento de decisão judicial específica<sup>31</sup>. Com efeito, a regra contida no artigo 19 do referido diploma legal é no sentido de que somente será possível responsabilizar o provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdo inserido por terceiros após o momento em que conhece de ordem judicial que determine a remoção, indicando prazo para tanto<sup>32</sup>.

Neste palmar, Maíke Wile dos Santos observa que "o arranjo de responsabilidade adotado pelo Marco Civil é o de responsabilidade subjetiva por ato

---

<sup>26</sup> BRANCO, Sérgio. O Marco civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros. **ComCiência**, Campinas, n. 158, mai. 2014. Disponível em: [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2021.p.69.

<sup>29</sup> Ibid., p. 69.

<sup>30</sup> Cf. BRANCO, 2014.

<sup>31</sup> Ibid., p.69.

<sup>32</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. #Ódio: Responsabilidade Civil nas Redes Sociais e a Questão do Hate Speech. In: **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. 2020. 1ª ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 299-329. p.303.

omisso"<sup>33</sup>. Na mesma linha, Queiroz e Souza: "o ato ilícito cometido pelo provedor de aplicações consiste em um ato omissivo, qual seja, a omissão na remoção do conteúdo de sua plataforma após determinação judicial neste sentido"<sup>34</sup>.

Ainda, no que pertine ao artigo 19, seu parágrafo primeiro dispõe que referida ordem judicial deve conter "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente", de modo a permitir a "localização inequívoca do material", sob pena de nulidade. Aqui surgem algumas dificuldades. Para Queiroz e Souza<sup>35</sup>, descabe exigir do usuário a indicação precisa do endereço URL (*Universal Resource Locator*) que localize o conteúdo ofensivo, pois, considerando que tais publicações se multiplicam rapidamente por diversos *links* da Internet, torna-se inviável a indicação de tais endereços da *web* por parte daquele que sofre o dano.

Por outro lado, a partir da leitura dos termos e condições de uso de redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook*, inferem os autores que tais provedores de aplicações teriam ferramentas tecnológicas para identificar e remover conteúdo violador de direitos de terceiros, sem a necessidade de indicação específica de URL<sup>36</sup>. Esse posicionamento é endossado por João Victor Rozatti Longhi<sup>37</sup>, para quem a necessidade de indicação da URL para bloqueio do conteúdo põe em risco a prestação jurisdicional futura, considerando a velocidade com que as informações são replicadas e disponibilizadas na Internet.

---

<sup>33</sup> SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>34</sup> QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2021. p. 70.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 75-76.

<sup>37</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.p.79.

De qualquer forma, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>38</sup> é de que o fornecimento do URL é obrigação do requerente, em sentido diametralmente oposto ao que dispõe o Enunciado 554 da VI Jornada de Direito Civil<sup>39</sup>, pelo qual "independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet".

Para Longhi<sup>40</sup>, a solução acolhida pelo Marco Civil da Internet e cristalizada pela jurisprudência do STJ vai em sentido contrário à efetividade da tutela da dignidade humana da vítima que procura o Judiciário para a satisfação da pretensão de remoção de conteúdo nocivo, sendo mais interessante o bloqueio da informação e não de um *link* específico.

Nos casos de linchamento virtual, a exigência de indicação da URL para a determinação do bloqueio do conteúdo ofensivo parece constituir obstáculo ainda maior à defesa dos direitos da personalidade das vítimas. Isso porque, conforme o *modus operandi* dos linchadores, descrito na primeira parte do presente trabalho, tais ataques não se limitam à uma única postagem, mas são marcados pelo compartilhamento massivo.

---

<sup>38</sup>A título de exemplo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'.2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento.5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória.6. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1504921/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021)

<sup>39</sup>Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219> Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>40</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p.82.

À medida em que a crítica ao ofendido circula pelas mídias sociais, vai sendo ratificada por parte dos demais usuários, os quais podem, inclusive, romper o ciclo de compartilhamentos da publicação original, reproduzindo o texto contra o linchado em uma nova publicação. Com efeito, pode-se imaginar o trabalho hercúleo que consistiria relacionar todos os *links* referentes ao caso de linchamento virtual sempre que este alcançar milhares de curtidas e centenas de compartilhamentos e comentários – o que, vale dizer, ocorre com certa frequência.

Existem, no entanto, duas exceções à regra instituída pelo *caput* do art. 19 do Marco Civil da Internet. A primeira, prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, dispõe que referido sistema não se aplica à tutela dos direitos autorais e conexos, a qual dependerá de previsão legal específica. A segunda – e esta, sim, interessa ao presente estudo – consta do artigo 21 do MCI, o qual prevê tratamento diverso aos casos em que há a divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Nessas hipóteses, será possível a responsabilização subsidiária do provedor de aplicações sempre que este, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo violador<sup>41</sup>. Novamente aqui o parágrafo único do art. 21 traz como requisito a indicação dos URLs pela vítima ao dispor que "a notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante".

Ao criar regra específica, dispensando a necessidade de ordem judicial aos casos em que a vítima tem fotos e vídeos de natureza sexual divulgados por terceiros na Internet, o legislador intencionou privilegiar a celeridade nos casos de *revenge porn* (pornografia de vingança), em que, a parte autora do conteúdo violador não aceita o

---

<sup>41</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>. p. 193.

fim de um relacionamento amoroso e expõe nas redes aquele que foi responsável pelo término<sup>42</sup>.

Levando em conta o potencial lesivo dos casos de linchamento virtual, em que usuários das redes sociais compartilham massivamente mensagens hostis contra um indivíduo a quem atribuem uma determinada conduta reprovável, com o objetivo de destruir a sua reputação e, com isso, fazer "justiça", o que significa, por diversas vezes, a perda de emprego e oportunidades, a destruição do convívio social, o adoecimento mental e – em casos extremos – o suicídio da vítima alvo dos ataques, considera-se desejável a criação de mecanismos que permitam a responsabilização do provedor de aplicações que não adotar as providências cabíveis a partir da notificação extrajudicial pelo linchado, tal qual prevê a regra do art. 21 do MCI.

A exigência de ordem judicial para que o provedor se veja obrigado a remover o conteúdo, no caso dos linchamentos virtuais, parece abandonar o linchado à própria sorte, considerando que, atualmente, uma publicação pode "viralizar", isto é, alcançar um sem-número de usuários, em poucas horas.

### 3.1.2 Direito ao Esquecimento

Como uma das marcas da era digital, tem-se a impossibilidade de apagar, de forma efetiva, as postagens feitas nas redes sociais, pois, como aponta Eliane Brum<sup>43</sup>, quase sempre tais conteúdos já foram copiados e replicados por outros usuários. Assim, segundo Guilherme Magalhães Martins<sup>44</sup>, o desenvolvimento tecnológico alterou radicalmente o equilíbrio entre lembrança e esquecimento, visto que a regra, hoje, é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto esquecer se tornou a exceção.

---

<sup>42</sup>Segundo Chiara Spadaccini de Teffé, a pornografia de vingança também pode se dar nos casos em que hackers oportunistas ameaçam divulgar imagens obtidas através da invasão de computadores, se não receberem algum tipo de vantagem econômica. (TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>, p. 193)

<sup>43</sup>BRUM, Eliane. A boçalidade do mal: Guido Mantega e a autorização para deletar a diferença. **El País**, [online], 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/02/opinion/1425304702\\_871738.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/02/opinion/1425304702_871738.html). Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>44</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: **Direito Digital Direito Privado e Internet**. 2ª ed, Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2019. p.75.

Diante dessa tendência, o debate quanto ao direito ao esquecimento – instituto que surgiu na Europa, no âmbito do Direito Penal, com o objetivo de permitir a ressocialização de ex-detentos em face da publicação de fatos desabonadores, de natureza criminal, após o cumprimento da pena – estendeu-se também às relações entre particulares, na esfera cível<sup>45</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.334.097, reconheceu o direito ao esquecimento, definindo-o como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas de que, posteriormente, fora inocentado”<sup>46</sup>.

O Enunciado nº. 531 da VI Jornada de Direito Civil<sup>47</sup>, por sua vez, dispõe que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento", sob a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Observa-se que o direito ao esquecimento é de difícil conceituação, pois, como bem pontuou o Ministro Edson Fachin em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ, trata-se de um conceito "guarda-chuva", que decorre de uma leitura sistemática de liberdades fundamentais, tais como o direito à privacidade, à honra e à proteção de dados.

A propósito, ressalta Marina Giovanetti Lili Lucena que, diferentemente do que o nome leva a acreditar, o direito ao esquecimento não tem por intuito forçar, pela via judicial, o esquecimento na população – o que seria inviável. Na verdade, é possível identificar como objeto do direito ao esquecimento que, diante de mudanças na situação física, psicológica ou econômica do indivíduo, fatos pretéritos não sejam mais

---

<sup>45</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco, p. 209.

<sup>46</sup> Ibid., p. 209.

<sup>47</sup>Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em: 05 nov. 2021.

a ele vinculados, preservando a sua pessoa e dignidade na sociedade da informação<sup>48</sup>.

Nesse sentido, ensina Anderson Schreiber<sup>49</sup> que, em verdade, o direito ao esquecimento relaciona-se mais com o direito à identidade pessoal, isto é, com o “direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual”, do que com a proteção da intimidade ou privacidade<sup>50</sup>. Com efeito, interessa ao estudo do direito ao esquecimento a noção de autodeterminação informativa, ou seja, o direito de toda pessoa a “controlar a representação de si mesma que é construída a partir de seus dados pessoais”<sup>51</sup>.

Para a gama de autores favoráveis à tutela do direito ao esquecimento, este deve ser enquadrado como um dos direitos da personalidade – restando já superada a tese da tipicidade de tais direitos –, encontrando, com isso, respaldo na cláusula geral de tutela da pessoa humana fundada no art. 1º, III, da Constituição<sup>52</sup>.

Ademais, como destacado no já aludido voto do Ministro Edson Fachin no RE nº. 1.010.606/RJ, sabe-se que o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa<sup>53</sup>, enquanto pilares do direito ao esquecimento, restam amparados pela Constituição Federal nos artigos 5º, X e XII, respectivamente.

Conforme referido nas linhas anteriores, com o avanço tecnológico, os registros do passado ficam eternamente armazenados, visto que, como demonstra Martins<sup>54</sup>, no âmbito das redes sociais – cujo objetivo é, justamente, o intercâmbio de informações pessoais –, onde os usuários revelam, em detalhes, aspectos de sua

---

<sup>48</sup> LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736.803/RJ (Caso Daniella Perez). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 27, p. 495-517, abr./jun. 2021.p. 500-501.

<sup>49</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco, p. 211.

<sup>50</sup>Para Lucena, por outro lado, o direito a ser esquecido relaciona-se intrinsecamente com a questão da privacidade. No modo de ver da autora, os avanços tecnológicos da internet foram responsáveis por transformações no próprio conceito de privacidade: se antes a privacidade dizia respeito, principalmente, ao “direito a ser deixado só”, hoje, considera-se uma perspectiva relacional da privacidade, pela qual, mais do que a não intromissão alheia, deve existir um ambiente livre que permita o livre desenvolvimento da personalidade (Cf. LUCENA, 2021, p. 501-502).

<sup>51</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo - SP: Editora Atlas S.A., 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 5 nov. 2021, p. 141.

<sup>52</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: **Direito Digital Direito Privado e Internet**. 2ª ed, Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2019. p.72.

<sup>53</sup>Conforme reconhecido no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88).

<sup>54</sup> Ibid., p.69.

intimidade, “cada foto, atualização de *status* e *tweet* vive para sempre na nuvem”. Em face disso, naturalmente, a questão relativa ao direito dos usuários de apagar seus rastros deixados na Internet vêm sendo solevada aos Tribunais de todo o mundo.

O caso *Google Spain vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja*<sup>55</sup> é apontado como o “*leading case*” de direito ao esquecimento na Internet. A Grande Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o *Google* removesse dados sensíveis dos seus resultados de busca, acolhendo a tese do direito ao esquecimento na Internet. Para o Tribunal Europeu, as ferramentas de busca são responsáveis pelo processamento de dados pessoais exibidos nos resultados, prevalecendo, na hipótese concreta, o direito ao esquecimento sobre o direito do público de conhecer e ter fácil acesso à informação<sup>56</sup>.

O reconhecimento do direito ao esquecimento por parte dos usuários da Internet é, sem dúvidas, de especial interesse para o estudo da prática social do linchamento virtual. E o é por duas razões. Primeiro porque o linchamento em si, isto é, as publicações feitas por terceiros a respeito da pessoa do linchado, poderão ser facilmente encontradas na rede por futuros empregadores, por amigos, pela família e eventuais companheiros amorosos, podendo manchar a imagem do sujeito ou mesmo destruir suas relações.

E, em segundo lugar, porque o linchamento virtual pode se dar na modalidade “*exposed*”, que consiste em trazer à tona, através de fotos, arquivos de áudio e capturas de tela postados nas mídias sociais, eventos passados da vida do linchado, como a prática de crimes e comportamentos abusivos ou inadequados, convocando a massa de usuários a reprová-lo no presente<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup>De acordo com Guilherme Magalhães Martins, “o caso teve como origem um litígio entre a Google e um cidadão espanhol, Mario Costeja González. Ele pretendia excluir seus dados pessoais da ferramenta de busca, especialmente com relação ao fato de que seu imóvel, nos anos 1990, foi levado a leilão para pagamento de dívidas com a previdência social da Espanha, sendo que o débito chegou a ser quitado de modo a evitar a venda judicial. Foi rejeitado o argumento da Google de que somente exibe conteúdos indexáveis (que estão online e são passíveis de serem encontrados) e não teria responsabilidade sobre o seu conteúdo” (MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: **Direito Digital Direito Privado e Internet**. 2ª ed, Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2019.).

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 71-72.

<sup>57</sup>TAWIL, Marc. Por que o ‘*exposed*’ tem tudo para ser o novo cancelamento? Ser ‘*exposto*’ na internet por um passado obscuro, crimes cometidos ou por comportamentos altamente questionáveis é o novo hit. **Época Negócios**, [online], 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/Futuro-do-trabalho/noticia/2021/02/por-que-o-exposed-tem-tudo-para-ser-o-novo-cancelamento.html>. Acesso em: 04 nov. 2021.

Assim, é evidente que as vítimas de *exposed* poderiam se beneficiar do direito ao esquecimento enquanto defesa contra a "recordação opressiva de fatos pretéritos", sempre que esta se mostrar "apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal", como conceitua Anderson Schreiber<sup>58</sup>.

No entanto, por ocasião do recurso extraordinário nº. 1.010.606/RJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional brasileira. A situação concreta em análise dizia respeito ao pleito indenizatório em que pretendiam os autores a compensação pecuniária e a reparação material pelo uso não autorizado, no programa Linha Direta: Justiça, da imagem de sua irmã, Aída Curi, vítima de abuso sexual, tortura e homicídio.

A família de Aída Curi, que, à época dos fatos, havia sofrido "intenso massacre" pelos órgãos de imprensa que cobriram o caso, alega que, passados mais de 50 anos, em razão do referido episódio do programa Linha Direta, se encontrou novamente em situação semelhante, mesmo após notificação enviada previamente, manifestando-se contrariamente à veiculação do caso.

No entender da maioria dos Ministros, para quem o direito ao esquecimento consistiria na "pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante", a passagem do tempo, por si só, "não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito".

Outrossim, ao eleger a passagem do tempo como restrição à divulgação de "informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos", a previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afrontaria, de acordo com os Ministros, a liberdade de expressão. Nesse sentido, vale lembrar que, tradicionalmente, a jurisprudência do STF é no sentido da proteção às liberdades de expressão e informação<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco, p. 212.

<sup>59</sup>A título exemplificativo: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS

Apesar disso, a tese fixada pela Corte reconhece que as hipóteses de excessos ou abusos no exercício de tais liberdades deverão ser examinadas caso a caso, levando em conta os parâmetros constitucionais da proteção à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.

Significa dizer que, embora a regra siga sendo a liberdade de expressão para a divulgação de fatos passados, obtidos e divulgados licitamente, é possível o exame do caso concreto a fim de inibir abusos no exercício de tal liberdade<sup>60</sup>. Referida análise deverá levar em conta a relevância pública e social da informação<sup>61</sup>.

---

(ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

<sup>60</sup> ROSSI, Alina de Toledo. **Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-a-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>. Acesso em: 5 nov. 2021.

<sup>61</sup> Ibidem.

Disso resulta que a proteção dos direitos da personalidade da vítima de linchamento virtual deve passar pelo sopesamento de princípios, através da via judicial, para apurar eventual exercício irregular do direito à liberdade de expressão pelos linchadores.

### 3.2 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO AOS CASOS DE LINCHAMENTO VIRTUAL

De acordo com João Victor Rozatti Longhi<sup>62</sup>, o Marco Civil da Internet, enquanto centro do microsistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de Internet no Brasil, deve ser lido em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a aplicação da técnica da ponderação de interesses às relações de consumo envolvendo usuários e provedores de aplicações encontra amparo no art. 4º, III, do CDC<sup>63</sup>.

Como exposto ao longo dos itens anteriores, erroneamente, nos casos de linchamento virtual, os xingadores acreditam que suas atitudes estão albergadas pela liberdade de expressão e que, pelo caráter denunciativo que marcam tais ataques, os direitos das vítimas sequer deveriam ser considerados.

Em contrapartida, referida prática social, cada vez mais popular em uma sociedade extremamente informatizada, na qual, com poucos cliques, uma simples postagem pode alcançar pessoas em qualquer lugar do mundo, torna insuportável a existência das pessoas linchadas: o medo de ser reconhecido na rua, de perder o emprego e oportunidades profissionais, bem como de ser excluído da convivência com amigos e familiares passa a ser uma constante em suas vidas.

---

<sup>62</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. #Ódio: Responsabilidade Civil nas Redes Sociais e a Questão do Hate Speech. In: **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. 2020. 1ª ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 299-329. p.300.

<sup>63</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (BRASIL. [Constituição federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 nov. 2021);

Trata-se de um dilema já bastante conhecido pela doutrina e jurisprudência brasileiras, em que se tem a garantia constitucional à liberdade de expressão em rota de colisão com os direitos da personalidade – protegidos não apenas por norma infraconstitucional (a lei civil), mas também enquanto emanção da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Para contrabalancear os interesses conflitantes, nos termos da segunda parte do já citado Enunciado nº. 274 das Jornadas de Direito Civil, tal embate deverá ser submetido à técnica da ponderação.

A técnica da ponderação – ou, para o jurista alemão Robert Alexy, técnica de sopesamento – encontra grande aplicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a solução de casos em que princípios que indicam soluções contraditórias para a situação concreta estão em conflito, ou seja, são igualmente aplicáveis<sup>64</sup>. Esses são os chamados *hard cases*<sup>65</sup> (casos difíceis).

Sintetizando a sistematização feita por Fernando José Gonçalves Acunha<sup>66</sup>, na teoria desenvolvida por Alexy, os princípios são normas jurídicas que admitem cumprimento em graus diversos – diferentemente do que ocorre com as regras, as quais devem ser cumpridas de forma direta. Assim, pelo método de sopesamento, a colisão de princípios resolve-se pela "lei de colisão", que, por sua vez, deve determinar qual princípio deve “pesar” mais na relação em exame. Desse exercício será extraída uma regra passível de generalização, extensível a todos os casos em que as mesmas condições forem encontradas.

Barroso<sup>67</sup>, referência obrigatória quanto à matéria, considera que a ponderação é um processo que se dá em três etapas. Em síntese, cabe ao intérprete: (i) detectar

---

<sup>64</sup> ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: Distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília - DF, v. 51, n. 203, p. 165-183, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507411>. Acesso em: 5 nov. 2021. p. 166

<sup>65</sup>Para Ronald Dworkin, "o positivismo fornece um modelo de sistema jurídico constituído exclusivamente por regras, o que o torna insuficiente para dar conta da solução dos casos difíceis (*hard cases*)", situações em que não há uma regra aplicável ao caso concreto ou de a regra aplicável estar indeterminada. A tese defendida por Dworkin é a de que "um juiz, quando não há uma regra aplicável ao caso concreto, ou quando a regra aplicável é indeterminada, deve tomar uma decisão discricionária, ou seja, deve criar uma solução nova para o caso concreto". (SOUZA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 95-109, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242932>. Acesso em: 29 set. 2021., p. 97)

<sup>66</sup> Cf., ACUNHA, 2014, p.166.

<sup>67</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.10.

no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas; (ii) examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; e, por último (iii) aplicar os princípios em jogo, com maior ou menor intensidade, à vista de circunstâncias jurídicas ou fáticas.

Anote-se que, ao manejar a técnica da ponderação, o operador do direito deverá privilegiar aquele valor que melhor promova a dignidade da pessoa humana, centro axiológico do ordenamento e da própria Constituição, como sustenta Travassos<sup>68</sup>. Sendo assim, o exercício da ponderação, nos casos de linchamento virtual, apontará, na situação concreta, se a dignidade da pessoa humana vem realizada pela liberdade dos linchadores de expor transgressores, manifestar ultraje e acelerar a justiça, ou pelo efetivo resguardo dos direitos da personalidade das vítimas dos ataques nas redes.

A Constituição, como referido anteriormente, conferiu especial proteção à liberdade de expressão, espalhada por diversos dispositivos, a exemplo dos incisos IV, V, IX, IV do art. 5º. A estes, soma-se o artigo 220<sup>69</sup>, o qual, versando sobre a Comunicação Social, dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

E, "de forma a reafirmar a proibição à criação de embaraços à plena liberdade de informação pelos veículos de comunicação social", como sustentam Silva, Monteiro e Gregori<sup>70</sup>, o legislador dispôs no parágrafo 2º, do art. 220, que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Todavia, a própria Constituição também trouxe limites às liberdades de expressão e informação. Barroso<sup>71</sup> cita, dentre outros exemplos, os próprios direitos da personalidade, tal qual a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º,

---

<sup>68</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e Liberdade de Expressão. In: Direito e Mídia. **Atlas**, 2013. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 21 jun. 2020. p. 291

<sup>69</sup>BRASIL. [Constituição federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>70</sup> Silva, Camila Morás da; Monteiro, Paola Wouters; Gregori, Isabel Christine Silva. Os limites entre a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio na mídia atual. In: **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2017**, Santa Maria, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021. p.4.

<sup>71</sup> Ibid, p.22.

X e 220, §1º). Desta feita, o autor lista parâmetros constitucionais a serem invocados para auxiliar a ponderação no caso concreto<sup>72</sup>.

De acordo com o jurista e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve ser levada em conta a veracidade do fato, tendo em vista que "a informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira" e, portanto, "a divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor"<sup>73</sup>.

Nesse sentido, para Chiara Spadaccini De Teffé<sup>74</sup>, em que pese seja a Internet um espaço marcado pela liberdade, "nem toda informação será digna de proteção jurídica". Ela defende que, em determinadas situações, deve-se avaliar, entre outros fatores, o interesse público e a utilidade socialmente apreciável da divulgação em questão.

Nos casos de linchamento virtual, a conduta reprovada, atribuída pelos linchadores às vítimas, nem sempre ocorreu – ou nem sempre ocorreu da forma como os linchadores afirmam que ocorreu. É o exemplo do caso de Fabiane Maria de Jesus, confundida com uma suposta sequestradora de crianças, sem que tivesse, no entanto, qualquer ligação com a história, que não passava de *fake news*<sup>75</sup>.

É evidente que, nesse caso, em que o linchamento virtual se transmutou em um grave episódio de agressão "no mundo físico", que acabou com a morte da vítima, a conduta dos linchadores configura crime<sup>76</sup> e não há qualquer dúvida de que suas

---

<sup>72</sup>Vale ressaltar que, como lembra Anderson Schreiber, "deve-se resistir à tentação de traçar parâmetros supostamente aplicáveis a todos os casos" visto que "cada hipótese fática apresenta circunstâncias relevantes distintas, conforme os diversos interesses que se conjugam concretamente". (SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2020, Indaiatuba – SP: Editora Foco, p. 214).

<sup>73</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>74</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>. Acesso em: 7 out. 2021. p. 178.

<sup>75</sup>Conforme anotam GUIMARÃES e GUIMARÃES (2020, p. 3), a expressão - fake News - vem sendo utilizada para indicar informações falsas (em sentido amplo) que são transmitidas e/ou retransmitidas por pessoas (físicas ou jurídicas) em diferentes veículos ou meios de comunicação, como por exemplo, imprensa, emissoras de rádio, mídias sociais e etc.

<sup>76</sup>O exercício arbitrário das próprias razões é conduta tipificada pelo art. 345 do Código Penal: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2021.)

atitudes não encontram abrigo no Direito. No entanto, mesmo que referida acusação tivesse se limitado às mídias sociais, ainda assim, com base neste parâmetro, seria possível entender que, no caso, os direitos de personalidade da vítima não devem sucumbir à liberdade dos usuários das redes de disseminar informações falsas.

Outro parâmetro útil ao exame dos casos de linchamento virtual diz respeito à licitude do meio empregado na obtenção da informação<sup>77</sup>. Contudo, do que se verifica a partir dos casos colacionados no item 2.1.2, frequentemente, tais ataques resultam de conteúdo compartilhado pelas próprias vítimas, o que, neste tocante, favorece seja defendida a liberdade dos linchadores de emitir juízos de valor e reagir ao que foi publicado pelo linchado.

Por esse mesmo ângulo, Schreiber<sup>78</sup> considera que, com a auto exposição do sujeito, deixa de existir causalidade entre o exercício da liberdade de informação e a potencial lesão ao direito ao esquecimento, de modo que o indivíduo não poderá invocar referido instituto.

Como já visto, figuras públicas, como as celebridades e pessoas que ocupam cargos públicos, têm o seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda, sendo este também um critério a ser tomado em conta na ponderação de direitos fundamentais envolvendo a liberdade de expressão e os direitos da personalidade<sup>79</sup>.

A cantora Karol Conká, motivada pela perspectiva de alcançar público ainda maior, aceitou participar de *reality show* de enorme audiência e, em seus dias na casa do *Big Brother Brasil*, deu causa a brigas com outros participantes, sempre ciente de que suas atitudes estavam sendo televisionadas. Naturalmente, ao procurar tamanha exposição, Conká assumiu o risco de desagradar grandes multidões, o que não significa, de forma alguma, que os espectadores do programa estejam autorizados a ameaçá-la, persegui-la, agredi-la ou divulgar informações falsas a seu respeito.

É que, embora, seja admitido que as pessoas notórias devam suportar, em maior medida e como consequência do sucesso, a divulgação de informações íntimas

---

<sup>77</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.d.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.26.

<sup>78</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco, p. 217.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 26.

a seu respeito, não há aqui a supressão do direito dessas pessoas à privacidade, mas apenas uma proteção que vem conferida em menor grau<sup>80</sup>.

Quanto ao local, Barroso<sup>81</sup> afirma que os fatos ocorridos em local reservado têm proteção mais ampla do que os acontecidos em locais públicos. Repisa-se que o linchamento virtual é fenômeno que se dá no âmbito das plataformas digitais de acesso gratuito, que hoje alcançam bilhões de usuários em todo o planeta, de modo que aqui, assim parece, a liberdade de expressão deve receber tutela mais intensa do que os direitos de personalidade, não se olvidando que os próprios linchados muitas vezes são os responsáveis pela publicação do conteúdo que desperta a ira dos demais internautas.

Ainda, na ponderação da liberdade de expressão frente aos direitos fundamentais, considera-se a natureza do fato, isto é, se há interesse jornalístico na sua divulgação, mesmo que isso implique o sacrifício da intimidade, honra ou imagem dos envolvidos<sup>82</sup>.

Os casos de Luísa Sonza e Lucas Santos demonstram como os linchamentos virtuais podem partir de suposições, por parte dos linchadores, quanto a sentimentos que só deveriam dizer respeito aos linchados: se Luísa Sonza inveja o novo relacionamento do ex-marido, se Lucas Santos é hétero ou homossexual, nada disso deveria interessar às outras pessoas. Ora, não deve o direito de informar servir como "carta branca", autorizando todo o tipo de declarações, sem considerar o impacto negativo que pode produzir sobre a honra das pessoas<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup>Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. [...] 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). [...] (REsp 1897338/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021)

<sup>81</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.26.

<sup>82</sup> Ibid., p.27.

<sup>83</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo - SP: Editora Atlas S.A., 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

Entretanto, como ressalva Barroso<sup>84</sup>, via de regra, presume-se o interesse na divulgação de fatos verdadeiros, de forma que cabe ao interessado na não divulgação a demonstração de que, na situação concreta, o interesse privado prevalece ao interesse público à liberdade de informação. Schreiber<sup>85</sup> não parece concordar com tal presunção, pois, para ele “se algum dos interesses em conflito devesse contar com uma preferência apriorística seria seguramente o interesse do ser humano à sua adequada identificação na esfera pública”.

Ele considera que não deve o ser humano sofrer intervenções em sua esfera de autonomia existencial com fundamento no interesse coletivo, sob pena de se estar flertando com posturas tipicamente autoritárias, em que o interesse da sociedade é defendido como superior ao individual. Em suma “o utilitarismo social não justifica violações a interesses existenciais do ser humano, que são importante conquista da humanidade”<sup>86</sup>.

Por fim, Barroso recomenda sejam privilegiadas as sanções *a posteriori*, reparando-se os casos de exercício anormal da liberdade de expressão por outros mecanismos, tais como a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal, devendo o aplicador do direito reservar interdição da divulgação para hipóteses extremas<sup>87</sup>.

À vista disso, questiona-se se os casos de linchamento virtual podem ser enquadrados dentre tais hipóteses, de modo a justificar a retirada dessas publicações do ambiente virtual, que se pretende plural e democrático. As publicações e mensagens hostis perpetradas por usuários *online* tem por alvo um indivíduo, sendo revelado seu nome e sobrenome, muitas vezes acompanhado de uma imagem ou vídeo. Ou seja, são fornecidos elementos que permitem não apenas a identificação da vítima, mas a sua exposição e humilhação públicas.

Além disso, como já reportado, para engajar a massa de linchadores prescinde-se da comprovação dos fatos imputados à vítima, que, em questão de poucos minutos

---

<sup>84</sup> Ibid., p. 27.

<sup>85</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco, p. 218.

<sup>86</sup> Ibid., p. 218.

<sup>87</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.p.28.

– dada a velocidade com que se propagam as informações lançadas na *web* – pode ter sua reputação completamente destruída. Vale lembrar que, em um ambiente informal como a Internet, não se cogita oportunizar aos linchados a ampla defesa e o contraditório.

Se quiserem esclarecer os fatos, desmentir os xingadores, ou mesmo desculpar-se, terão de torcer para que suas manifestações por texto ou vídeo, recebam tanto engajamento quanto as postagens que os acusam. Tarefa quase impossível, visto que as *fake news* se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, como apontam pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT)<sup>88</sup>. Permitir que essas publicações sigam seu caminho, sem saber quem irá visualizá-las, significa abandonar as vítimas do linchamento virtual à própria sorte, pois não é possível prever de antemão quais serão as consequências e como os linchados lidarão com elas.

Por conseguinte, embora não se ignore que a solução dos casos de colisão entre princípios fundamentais exige a análise atenta das peculiaridades do caso concreto, devendo ser considerados, dentre outros, os parâmetros acima indicados, inexistindo regra abstrata e permanente que prefira um direito constitucionalmente previsto a outro, a tutela da personalidade das vítimas, nos casos de linchamento virtual, parece exigir especial atenção do operador do direito, sob pena de tais episódios acabarem por ferir a dignidade humana dos sujeitos alvo dos ataques.

---

<sup>88</sup> 'FAKE NEWS' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. Cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares atingem de mil a 100 mil pessoas. **Correio Braziliense**, [online], 2018. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna\\_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml). Acesso em: 30 set. 2021.

## 4 CONCLUSÃO

Para examinar a prática social do linchamento virtual, tendência nas redes sociais, partiu-se da compreensão de que as aplicações da Internet, ao mesmo tempo em que trazem incontáveis benefícios à sociedade, propiciando aos usuários facilidade e velocidade na troca de informações, acabam por representar novos riscos aos direitos da personalidade dos indivíduos em sua órbita.

Na primeira parte do trabalho, foi apresentado o conceito de linchamento virtual, as suas possíveis consequências à vida dos linchados, inclusive *offline*, e apontadas dificuldades que obstaculizam a defesa de seus direitos, tais como a necessidade de garantir a liberdade de expressão dos usuários da Internet e a inviabilidade de se mensurar o alcance desses ataques, considerando que o conteúdo publicado na Internet pode, rapidamente, alcançar milhões de pessoas, através de ferramentas de compartilhamento.

Além disso, demonstrou-se que, ao contrário do que pensam os usuários das mídias sociais, responsáveis pelos linchamentos virtuais, muito embora a liberdade de expressão seja princípio basilar do Estado Democrático de Direito, inexistente regra abstrata e permanente que confira condição absoluta a esse direito. Melhor dizendo, tanto os direitos da personalidade como a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, estando, com efeito, no mesmo patamar hierárquico, de modo que, a partir das circunstâncias do caso concreto, deverá prevalecer aquele direito que melhor realizar a dignidade da pessoa humana, valor precípuo de nosso ordenamento.

Disso resulta que a solução para os conflitos envolvendo casos de linchamento virtual deve ser alcançada por meio da técnica da ponderação ou sopesamento de princípios. Contudo, antes de listar os parâmetros a serem utilizados para a ponderação dos princípios colidentes da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade das vítimas de linchamento virtual, foram feitas considerações acerca de dois mecanismos bastante recordados pela doutrina para a proteção dos direitos da personalidade na Internet: o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações regido pelo Marco Civil da Internet e o Direito ao Esquecimento.

Como referido no item 3.1.1., o regime de responsabilidade civil adotado pelo Marco Civil da Internet por conteúdo ofensivo publicado por terceiros, em seus artigos

18 a 21 foi o da não responsabilização, em relação aos provedores de conexão à Internet (art. 18), e o da responsabilidade civil subjetiva pelo descumprimento de decisão judicial específica, para os provedores de aplicações de Internet (art. 19, *caput*).

Ocorre, porém, que, na linha do que apontam alguns autores críticos à opção feita pela disciplina legal, concluiu-se que a exigência de notificação judicial para a remoção de conteúdo publicado por terceiros não parece a mais adequada, pelo menos sob a ótica da tutela dos direitos da personalidade do demandante.

É que, embora se reconheça os esforços no sentido de evitar o empoderamento excessivo dos provedores, que, como referido, poderia culminar na censura prévia por parte dessas plataformas, para evitar qualquer possibilidade de responsabilização, é importante privilegiar a celeridade, tendo em vista o potencial lesivo dos casos de linchamento virtual, em que os ataques ao linchado são compartilhados massivamente pelas redes, podendo, em poucos segundos, alcançar os “todos os cantos” do planeta.

Assim, defendeu-se a criação de um mecanismo semelhante àquele existente para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, constante do art. 21, que permite a responsabilização do provedor de aplicações que não adotar as providências cabíveis a partir da notificação extrajudicial pelo linchado.

Quanto ao direito ao esquecimento, entende-se que as vítimas de *exposed* poderiam beneficiar-se de referido instituto, entendido como a defesa contra a “recordação opressiva de fatos pretéritos”, sempre que esta se mostrar “apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal”, no conceito apresentado por Anderson Schreiber<sup>1</sup>.

No entanto, por ocasião do recurso extraordinário nº. 1.010.606/RJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional brasileira, considerando ser possível o exame do caso concreto a fim de inibir abusos no exercício de tal liberdade. Tal entendimento reconduz à aplicação da técnica da ponderação aos casos de linchamento virtual.

---

<sup>1</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco, p. 212.

Como parâmetros úteis à ponderação dos direitos da personalidade e à liberdade de expressão nos casos de linchamento virtual, levando sempre em conta as circunstâncias da hipótese fática em exame, foram listados: (i) a veracidade do fato; (ii) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) ser a vítima uma figura pública ou não; (iv) o local em que ocorreram os fatos; (v) a natureza do fato, ou se há interesse jornalístico na sua divulgação.

Diante desses elementos, assim como ocorre para os casos de discurso de ódio ou *hate speech*, a solução dos casos de colisão entre princípios fundamentais exige a análise atenta das peculiaridades do caso concreto, devendo ser considerados, dentre outros, os parâmetros acima indicados, inexistindo regra abstrata e permanente que prefira um direito constitucionalmente previsto a outro, a tutela da personalidade das vítimas, nos casos de linchamento virtual, parece exigir especial atenção do operador do Direito, sob pena de tais episódios acabarem por ferir a dignidade humana dos sujeitos alvo dos ataques.

## REFERÊNCIAS

- "FÃS" SURTAM e atacam Luísa Sonza pela morte do bebê de Whindersson Nunes. **Terra**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/fas-surtam-e-atacam-luisa-sonza-pela-morte-do-bebe-de-whindersson-nunes,f237f0b534c4ebb1010146fe7b57f2ffguh2xero.html>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- "LEI LUCAS SANTOS": deputado quer punir comentários maldosos na internet. **JLpolitica.com**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.jlpolitica.com.br/coluna-aparte/lei-lucas-santos-deputado-quer-punir-comentarios-maldosos-na-internet>. Acesso em: 01 set. 2021.
- A VIDA Depois do Tombo. Patrícia Carvalho, Patricia Cupello. Anelise Franco. Estúdios Globo, 2021. Série Documentário (112min.). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/a-vida-depois-do-tombo/t/XQhhKxgs1y/>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: Distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília - DF, v. 51, n. 203, p. 165-183, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507411>. Acesso em: 5 nov. 2021.
- ALVES, Renato Paredes. **Hostilidades nas redes sociais: análise das dinâmicas de linchamento virtual a partir de dois casos de fevereiro de 2016**. Trabalho de conclusão de graduação (Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147533>. Acesso em: 13 set. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, [s.l.] 235, 1–36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 set. 2021.
- BBB21: Famosos pedem fim de linchamento de Karol Conká. **ISTOÉ Gente**, [online], 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/bbb21-famosos-pedem-fim-de-linchamento-de-karol-conka/>. Acesso em: 21 ago. 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANCO, Sérgio. O Marco civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros. **ComCiência**, Campinas, n. 158, mai. 2014. Disponível em: [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. [Constituição federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.815/DF**. Relator: Min. Cármem Lúcia. Julgamento em 10 de junho de 2015. Diário Oficial da União, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em 11 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRISA, Matheus. Famosos pedem que fãs não persigam Karol Conká após saída do reality. **O Povo**, [online], fev. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/divirtase/bbb/2021/02/22/famosos-pedem-que-fas-nao-persigam-karol-conka-apos-saida-do-reality.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRUM, Eliane. A boçalidade do mal: Guido Mantega e a autorização para deletar a diferença. **El País**, [online], 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/02/opinion/1425304702\\_871738.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/02/opinion/1425304702_871738.html). Acesso em: 26 ago. 2021.

CANTORA desabafa após morte do filho de 16 anos, vítima de cyberbullying. Vítima de perversidade e ódio: jovem de 16 anos foi encontrado morto em condomínio horas após postar vídeo no TikTok onde recebeu enxurrada de comentários homofóbicos. Aos prantos, Walkyria Santos publicou um desabafo, criticou haters e fez apelo. **Pragmatismo Político**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2021/08/cantora-desabafa-apos-morte-do-filho-de-16-anos-vitima-de-cyberbullying.html>. Acesso em: 01 set. 2021.

D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei. **G1**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1996.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves; SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. A Garantia da Privacidade na Sociedade Tecnológica: Um imperativo à concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI / UNINOVE*. 2013, Florianópolis: CONPEDI/UNINOVE. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=122>. Acesso em: 11 set. 2021.

ELIAS, Gabriel. Karol Conká diz sofrer consequências do BBB21: 'Não consigo sair de casa'. Recorde de rejeição do Big Brother deste ano, artista lamenta viver sob ódio das pessoas. **Correio Braziliense**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2021/08/4944982-karol-conka-diz-sofrer-consequencias-do-bbb21-nao-consigo-sair-de-casa.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

'FAKE NEWS' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. Cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares atingem de mil a 100 mil pessoas. **Correio Braziliense**, [online], 2018. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna\\_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml). Acesso em: 30 set. 2021.

GODINHO, Rafael. **Luísa Sonza diz ter traumas após ataques de haters**: Cantora sofreu com linchamento virtual, com críticas sobre sua aparência e já foi até responsabilizada por internautas pela morte do filho de Whindersson Nunes. Revista Quem. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/Entrevista/noticia/2021/08/luisa-sonza-diz-ter-traumas-apos-ataques-de-haters.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GSHOW. Luísa Sonza fala sobre saúde mental e ataques nas redes sociais: 'Agressividade injustificável': No 'Encontro', cantora debateu o ódio na web, cantou e falou sobre o sucesso 'Doce 22'; assista. **Gshow**, [online], 2021. Disponível em: <https://gshow.globo.com/programas/encontro-com-fatima-bernardes/noticia/luisa-sonza-fala-sobre-saude-metal-e-ataques-nas-redes-sociais-agressividade-injustificavel.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Aspectos jurídicos das "fake news": repercussões na atualidade. **Revista Jurídica Unicritiba**, Curitiba, v. 04, n. 61, p. 592 - 610, Out./Dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4882/371373077>. Acesso em: 30 set. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Tradução Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Tradução de: Inovação no Direito e pelo Direito (o Direito como instrumento viabilizador da inovação).

LIBERDADE On-line?: Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais. **Plan international**, [online], 2020. Disponível em:

<https://plan.org.br/wp-content/uploads/2020/10/LIBERDADE-ON-LINE-20201002.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti. #Ódio: Responsabilidade Civil nas Redes Sociais e a Questão do Hate Speech. *In: Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. 2020. 1ª ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 299-329.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

LOUBAK, Ana Letícia. Famosos 'cancelados' na Internet: entenda o boicote nas redes sociais: Fenômeno atinge celebridades que disseram coisas controversas, ofensivas ou preconceituosas. **TechTudo**, [online], 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/12/boicote-a-famosos-na-internet-entenda-a-cultura-do-cancelamento.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2021.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736.803/RJ (Caso Daniella Perez). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 27, p. 495-517, abr./jun. 2021.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais**: Paradoxos nas Relações Sociais Contemporâneas. 2016. Dissertação (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Campinas. Limeira, SP, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

MARCO civil da internet entra em vigor. **Câmara dos Deputados**, [online], 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/436873-marco-civil-da-internet-entra-em-vigor/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARKETING Digital: mais da metade da população mundial está nas redes sociais. **Terra**, [online] 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/marketing-digital-mais-da-metade-da-populacao-mundial-esta-nas-redes-sociais,db44ab6170df3e3c4ade5dcf107f08dbzhilgepd.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. *In: Direito Digital Direito Privado e Internet*. 2ª ed, Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2019.

MERCURI, Karen Tank. Embate de direitos fundamentais nos casos de linchamentos virtuais. **Jornal da Unicamp**, [online]. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/embate-de-direitos-fundamentais-nos-casos-de-linchamentos-virtuais>. Acesso em: 23 ago. 2021.

NICOLELI, Artur; MIRELLE, Beatriz. Karol Conká pode perder até R\$ 5 milhões com polêmica no "Big Brother Brasil". **Forbes**, [online], 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/02/karol-conka-pode-perder-ate-r-5-milhoes-com-polemica-no-big-brother-brasil/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PASSARELLI, Ana Paula. Guilhotina da praça pública digital está armada. Quem é o próximo?: As novas formas de poder do século 21 são psíquicas; e o poder psíquico é violento tanto quanto arrancar a cabeça. **Exame**, [online], 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/passa-guilhotina-da-praca-publica-digital-esta-armada-quem-e-o-proximo/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

PORTO, Walter. Redes sociais empoderam indivíduos, mas viram nova praça de linchamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/04/1620518-redes-sociais-empoderam-individuos-mas-viram-nova-praca-de-linchamento.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2021.

QUEIROZ, Joao Quinelato De; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de direito, governança e novas tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 7 out. 2021.

REMEDIO, José Antonio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao Direito de Informação e à Liberdade de Imprensa. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, p. 211-236, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://cdn1.unasp.br/ec/sites/blogacademico/wp-content/uploads/2018/08/27074806/Limites-ao-direito-de-informa%C3%A7%C3%A3o-e-%C3%A0-liberdade-de-imprensa.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

ROSSI, Alina de Toledo. Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ. **Migalhas**, [online], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SANTOS, Maike Wile dos. Problemas Públicos em Plataformas Privadas: A Responsabilidade Civil de Mídias Sociais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 20/2019, p. 253 - 301, Jul-Set 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b59753f11c236bff6&docguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=l353f04a0c4c311e9bdb6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2021.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva. **Violência simbólica nas redes sociais: violência simbólica nas redes sociais**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da mídia na Sociedade da Informação, [s.l.], 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In: Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. 2020, Indaiatuba - SP: Editora Foco.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo - SP: Editora Atlas S.A., 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SILVA, Camila Morás da; MONTEIRO, Paola Wouters; GREGORI, Isabel Christine Silva. Os limites entre a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio na mídia atual. *In: 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 2017*, Santa Maria, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

SILVA, Thays Bertoncini da; HONDA, Érica Marie Viterito. O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento. **Migalhas**, [online], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 95-109, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242932>. Acesso em: 29 set. 2021.

STRAMASSO, Carolina. TikTok se manifesta sobre morte do filho de Walkyria Santos. "Temos como nossa principal prioridade fomentar um ambiente acolhedor e inclusivo". **Portal Popline**, [online], fev. 2021. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/tiktok-manifesta-morte-filho-walkyria-santos/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAWIL, Marc. Por que o 'exposed' tem tudo para ser o novo cancelamento? Ser 'exposto' na internet por um passado obscuro, crimes cometidos ou por comportamentos altamente questionáveis é o novo hit. **Época Negócios**, [online], 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/Futuro-do-trabalho/noticia/2021/02/por-que-o-exposed-tem-tudo-para-ser-o-novo-cancelamento.html>. Acesso em: 04 nov. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531158>. Acesso em: 7 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil: Fundamentos do direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate Speech e Liberdade de Expressão. *In: Direito e Mídia. Atlas*, 2013. Disponível em:

<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 21 jun. 2020.